

PUBLICADO DOC 20/04/2007

PARECER Nº 534/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0312/06**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa determinar que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública sejam realizados no prazo máximo de 07 dias quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Cumpra observar, por fim, que a propositura vai ao encontro do disposto pelo Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que, em seu art. 3º, parágrafo único, inciso I, determina o atendimento preferencial imediato e individualizado do idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/4/07

João Antonio – Presidente

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Tião Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, o qual determina que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública sejam

realizados no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Trata-se de organização e funcionamento da administração e servidores públicos, matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 70, XIV, e 214, § 1º da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal, especialmente do sistema único de saúde, bem como o art. 218, vez que a proposta não foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que pertine às instituições públicas de saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, das esferas federal e estadual, falece ao Município competência para legislar sobre seu funcionamento, em respeito ao princípio federativo inserto na Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela INCOSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/4/07

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo (abstenção)